



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.014335/2006-51
Recurso nº 516.617 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.700 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro 2010
Matéria IRPJ
Recorrente Sociedade Brasileira de Eletrolise Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Comprovado nos autos que a recorrente não escriturou determinadas notas fiscais, subiste o lançamento que exige a tributação das receitas omitidas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL, PIS e COFINS

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.


MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS - CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO SOBRE O TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO E LIMITE TEMPORAL PARA A SUA APLICAÇÃO

Não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). Por isso, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro. Além disso, não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta o argumento sobre a concomitância de multas. O texto do inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96 não impõe qualquer limite temporal para o lançamento da multa isolada, no sentido de que sua aplicação só caberia no ano em curso. Ao contrário, o texto prevê a multa ainda que a PJ “tenha apurado” prejuízo fiscal no final do período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

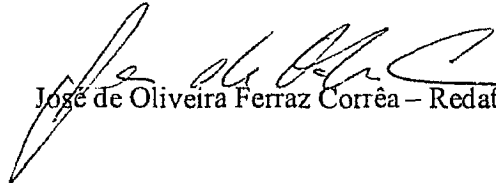
ACORDAM os membros do Colegiado, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos o Conselheiro relator Edwal Casoni de Paula Fernandes

Júnior, e os Conselheiros Alfredo Henrique Rebello Brandão e João Francisco Bianco, que davam provimento parcial para afastar a multa isolada. Designado o Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa para redigir o voto vencedor.



Ester Marques Lins de Sousa – Presidente

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator



José de Oliveira Ferraz Corrêa – Redator designado

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 04 – 11), para formalização e exigência de crédito tributário a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional referente aos anos calendário 2001 e 2002, apurado com base no lucro real.

A Fiscalização constatou ter havido omissão de receitas e a apuração foi efetivada a partir dos valores escriturados no Livro Diário, Livro Razão e Livro de Registro de Apuração do ICMS e nas notas fiscais de saída.

Constatou-se ainda, insuficiência de Recolhimento mediante apuração efetivada a partir dos valores declarados e recolhidos.

Observa-se haver autos de infração (fls. 12 – 17) formalizados para exigência reflexa da CSLL (fls. 18 - 24), Cofins (fls. 25 – 31) e PIS.

Ciente das imputações e com elas inconformada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 204 – 206), discorrendo acerca do procedimento fiscal impugnado e concordando expressamente com o valor lançado de R\$ 419,65 a título de insuficiência de recolhimento de IRPJ em 31/12/2002.

No que se refere ao valor tributável de R\$ 15.237,00 constante na Nota Fiscal nº 000980, de 31/08/2001 (fl. 211), argumentou a recorrente que no lançamento desta receita houve erro operacional "no valor" do lançamento contábil, decorrente do cancelamento anterior desta mesma operação de venda, demonstrado pela NF 000979 (cancelada) de R\$12.240,00.

Afirmou, portanto, que existe o lançamento contábil de receita, explanado na conta (320102.0001) e comprovado no Livro Razão Out/01, página 79 e Diário nº 27, página 70. Em relação ao valor tributável de R\$ 90.945,45 constante na Nota Fiscal nº 001591, de 14/12/2001 (fl. 207), afirmou a recorrente que contabilmente houve um lançamento errôneo, onde deveria empregar a conta contábil de receita nº (310101-41401) fora utilizado a conta "ICMS sobre vendas" (310104.41401), e, fisicamente existiu o fato de acordo com as receitas comprovadas na cópia do Livro Razão de out/01, página 78 e Livro Diário nº 27 página 68 e movimento da transação nº159] de 30/10/01.

No que toca à multa isolada alega que "não houve intencionalmente por parte da empresa a omissão de receitas supracitadas", concluindo que a comprovação dos documentos apresentados, descaracterizando, portanto a "omissão de receita" anteriormente substanciada pelo Auto de Infração, padeceria a revisão deste pela insubsistência e improcedência da ação fiscal.

Conheceu a Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG e nos termos do acórdão e voto de folhas 229 a 234 julgou-se o lançamento precedente assentando

para tanto, que o sujeito passivo deve manter a escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, e que estas fazem prova em seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis e idôneos. Com base nos elementos disponíveis então apresentados pela recorrente, a autoridade fiscal teria apurado o ilícito tributário da omissão de receitas. Para tanto, fora adotado um critério técnico consistente, observados os princípios contábeis geralmente aceitos, considerando todos os assentamentos efetuados nas respectivas datas das operações.

Assentou a decisão recorrida, portanto, que relativamente ao valor tributável de R\$ 15.237,00 constante na Nota Fiscal nº 000980, de 31/08/2001 (fl. 211), a recorrente suscita que "houve erro operacional "no valor" do lançamento contábil, provindo do cancelamento anteriormente desta mesma operação de venda, demonstrado pela NF 000979 (cancelada) de R\$12.240,00", frisando, portanto, que a alegação seria no sentido de que a receita constante na Nota Fiscal NF 000980, de 31/08/2001 no valor de R\$15.237,00 foi escriturada no Livro Razão e no Livro Diário com o valor de R\$12.240,00 (fls. 208 – 210).

Consignou nesse passo, que a Fiscalização mencionou no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32 e 32), que em setembro de 2001, a diferença apontada para menor no livro Razão, no valor de R\$ 15.237,00, foi proveniente da venda de exportação para a Colômbia relativa à NF 980, que não foi contabilizada como receita neste livro. Daí porque, examinado as informações constantes na "Tabela III — Comparação entre valores dos livros Reg. ICMS e Razão" referente a setembro de 2001 (fl. 36), verificou a decisão recorrida que consta os valores de "Vendas ICMS" de R\$ 1.347.799,78, de "Rec. vendas Razão" de R\$1.332.562,78 e de "Dif. Razão ICMS" de R\$15.237,00, não havendo comprovação efetiva de que o valor de R\$15.237,00 da receita de vendas foi oferecido à tributação pela recorrente.

No mais, considerou-se pertinente ao valor tributável de R\$ 90.945,45 constante na Nota Fiscal nº 001591, de 14/12/2001 (fl. 207), assentar que a recorrente arguiu que "contabilmente houve um lançamento errôneo, no qual deveria empregar a conta contábil de receita nº (310101-41401) e fora utilizada a conta "ICMS sobre vendas" nº (310104.41401)", já o argumento seria de que a receita constante na Nota Fiscal nº 001591, de 30/10/2001 no valor de R\$ 90.945,45 foi escriturada no Livro Razão e no Livro Diário de forma equivocada, fls. 207 e 212/214, no entanto, conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 32 – 33), a diferença apontada para menor no livro Razão, no valor de R\$ 90.945,45, seria proveniente de venda de produção para o mercado interno relativa à NF 1591, que não foi contabilizada como receita de vendas, daí porque, examinado as informações constantes na "Tabela III — Comparação entre valores dos livros Reg. ICMS e Razão" referente a outubro de 2001 (fl. 36), verificou-se que os valores de "Vendas ICMS" de R\$ 1.330.588,22, de "Rec. vendas Razão" de R\$1.421.533,67 e de "Dif. Razão ICMS" de R\$ 90.945,45, não havendo comprovação efetiva de que o valor de R\$ 90.945,45 da receita de vendas foi oferecido à tributação.

Destarte, considerou-se que as meras alegações da recorrente seriam desprovidas de comprovação efetiva de sua materialidade sendo insuficientes para elidir a motivação do procedimento de ofício.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 239 – 259) aduzindo que o inconformismo se restringia à multa isolada e ao lançamento de CSLL, afirmando nesse contexto, não existir omissão de receitas, insistindo na ocorrência de meros equívocos contábeis, se opondo à multa e pugnando por provimento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como relatado acima a autuação decorre da verificação de valores espelhados em determinadas notas fiscais, que não foram devidamente escriturados nem oferecidos à tributação. Sinteticamente, a recorrente tem sustentado que as diferenças encontradas decorrem unicamente de equívocos na escrituração não importando qualquer prejuízo ao fisco.

Observo, como também o fez a decisão recorrida, contrariamente ao que tem sustentado a contribuinte, que o valor tributável de R\$ 15.237,00 constante na Nota Fiscal nº 980, de 31/08/2001 (fl. 211), é decorrente da venda de exportação e não foi contabilizada como receita pela recorrente.

Ratifica-se, portanto, as conclusões resultante do confronto das informações constantes na "Tabela III — Comparação entre valores dos livros Reg. ICMS e Razão" referente a setembro de 2001 (fl. 36), por meio da qual se verificou que os valores de "Vendas ICMS" de R\$ 1.347.799,78, de "Rec. vendas Razão" de R\$1.332.562,78 e de "Dif. Razão ICMS" de R\$15.237,00, não havendo comprovação efetiva de que o valor de R\$15.237,00 da receita de vendas foi oferecido à tributação.

Por fim, tendo em vista o valor tributável de R\$ 90.945,45 constante na Nota Fiscal nº 001591, de 14/12/2001 (fl. 207), também não subsiste o argumento da recorrente de ter cometido erro contábil, visto que a diferença apontada para menor no livro Razão, no valor já referido é proveniente de venda para o mercado interno relativa à NF 1591, que não foi contabilizada como receita de vendas, daí porque, examinado as informações constantes na "Tabela III — Comparação entre valores dos livros Reg. ICMS e Razão" referente a outubro de 2001 (fl. 36), de igual forma verifico que os valores de "Vendas ICMS" de R\$ 1.330.588,22, de "Rec. vendas Razão" de R\$1.421.533,67 e de "Dif. Razão ICMS" de R\$ 90.945,45, não havendo comprovação efetiva de que o valor de R\$ 90.945,45 da receita de vendas foi oferecido à tributação.

Por essas razões, sendo incontestes as receitas e não comprovado que estas foram tributadas, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões em 5 de novembro de 2010.

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Voto Vencedor

Conselheiro designado, José de Oliveira Ferraz Corrêa

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator, peço vênia para dele divergir quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas mensais.

A norma que estipula penalidade para o não recolhimento das estimativas está contida no art. 44 da Lei 9.430/1996, e ela deve ser aplicada ainda que tenha sido “apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente”, conforme prevê o inciso IV do §1º deste artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I -

II -

III -

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

Não vislumbro outra interpretação possível para a parte final do texto acima transcrito, senão a de que a referida multa deve ser exigida da pessoa jurídica ainda que esta tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL.

Com efeito, a clareza da redação não possibilita entendimento diverso, a menos que se admita o afastamento de norma legal vigente, tarefa que não compete à Administração Tributária.

Além disso, a hermenêutica jurídica ensina que se deve preferir a inteligência dos textos que torne viável o seu objetivo, ao invés da que os reduza à inutilidade. Nesse caso,

o entendimento contrário implicaria na supressão ou inutilidade de todo o adendo estabelecido pelo inciso IV acima.

Também é importante destacar que o texto legal diz “ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ...” e não “ainda que venha a ser apurado prejuízo fiscal ...”, numa clara indicação de que a multa deve ser aplicada mesmo com o período já encerrado, e não apenas no ano em curso.

Tudo isso que se disse até aqui serve para demonstrar que as estimativas mensais, de fato, configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador de 31 de dezembro.

Sua natureza jurídica, inclusive, a faz destoar totalmente do padrão traçado pelo art. 113 do CTN (que trata das obrigações tributárias), pois ela é uma obrigação que surge antes da ocorrência do fato gerador do tributo. Seu pagamento, por outro lado, nada extingue, gerando apenas um registro contábil de crédito a favor do contribuinte, a ser aproveitado no futuro.

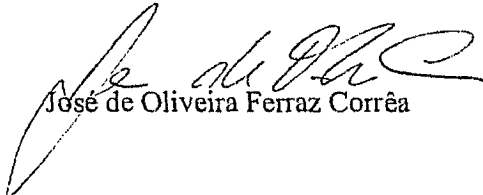
Além disso, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96, essa obrigação existe mesmo que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a CSLL. Ou seja, existe ainda que não haja tributo devido.

Portanto, não há entre as estimativas e o tributo devido no final do ano uma relação de meio e fim, ou de parte e todo (porque a estimativa é devida mesmo que não haja tributo devido). Por isso, a multa pela falta de estimativas não se confunde com a multa pela falta de recolhimento do tributo apurado em 31 de dezembro.

E ainda que assim não fosse, cabe assinalar que não há no Direito Tributário algo semelhante ao Princípio da Consunção (Absorção) do Direito Penal, o que também afasta o argumento sobre a concomitância de multas.

Assim, voto no sentido de também negar provimento ao recurso voluntário quanto à multa isolada pela falta de estimativas mensais.

Sala das Sessões em 5 de novembro de 2010.


José de Oliveira Ferraz Corrêa